



Nos autos do Processo nº. 171/2002, ficou decidido pelo Pleno do TJDF/CE que:

“... Considerando que o promovente, através de seu presidente ou preposto, não provou em momento algum o que alegara na exordial de fls., notadamente no pertinente à violação aos arts. 281 e 282 do C.B.D.F. (Fls. 03), descumprindo o mandamento expresso no art. 156 do CPP, segundo o qual “a prova da alegação incumbirá a quem a fizer...”.

Considerando que o promovente, igualmente não provou, qualquer conduta desairosa de alguém ligado ao promovido na expedição do suso mencionado Alvará, até porque, tem reconhecido esta Côrte que o Sr. Presidente da F.C.F. e seus assessores, são pessoas responsáveis e possuidoras de condutas ilibadas.

Considerando, finalmente, diante das provas acostadas aos autos – contrato de transferência do aludido atleta do Roma Esporte Apucarana S.C. LTDA., para o promovido Ceará Sporting Club (contrato na época em pleno vigor), visto do passaporte do mesmo, e, principalmente o ALVARÁ expedido pela F.C.F., como já foi abundantemente frisado, ENTENDER o Pleno deste órgão judicante, que o referido atleta tinha, indubitavelmente, condição de jogar pelo promovido, até a data da sustação do aludido Alvará. (Lembrando, neste azo, que Ato nº 15/2002 – fls. 16, suspendeu os efeitos do Alvará, a partir daquela data, e não os anulou como quis insinuar o promovente).

Diante do exposto e o mais que dos autos consta, RESOLVEU O PLENO DESTE T.J.D., POR CINCO (05) VOTOS e TRÊS (03), RECEBER A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, mas para JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, em todos os seus termos.”.

Consta ainda no Processo nº. 171/2002, que o Promovente deixou de apresentar tempestivamente o Recurso Ordinário para que o mesmo fosse apreciado na instância superior, ou seja, recurso junto ao STJD.

Já o Processo nº. 190/2002, trata-se de Mandado de Garantia que visava que a FCF não proclamasse o Ceará Sporting Club o campeão cearense de 2002.

Referido processo teve sua liminar indeferida e no mérito, foi julgada improcedente.

Jamilson de Moraes Veras
Presidente do TJDF/CE



Ofício N.º 005/2015 - TJDF-CE

Fortaleza-CE, 12 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência
Dr. Mauro Carmélio Santos Costa Júnior
Presidente da Federação Cearense de Futebol

RECEBIDO
EM / /
PRESIDÊNCIA

-URGENTE-

Mauro Carmélio S. Costa Junior
Presidente da FCF

Em resposta ao ofício nº007/2015, O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Ceará, Dr. Jamilson de Moraes Veras, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desse ofício, informar a Vossa Senhoria os fatos abaixo narrados.

Pleiteia a Federação Cearense de Futebol informações acerca dos fatos que motivaram o Processo nº. 0701158-10.2000.8.06.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível de Fortaleza/CE.

O feito retro mencionado busca a rediscussão, em via judicial, de matéria **TRANSITADA EM JULGADO** na Justiça Desportiva, no bojo do processos nº 171/2002 e 190/2002, que figuraram como Promovente a equipe do Fortaleza Esporte Clube e como Promovido a equipe do Ceará Sporting Club. Ressalto que julgo desnecessário anexar cópias dos mesmos pois possuem a sua integralidade já pousada nos autos que motivaram o ofício, mas precisamente as fls. 292/432.